



**Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional  
Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá- Paraná**

**ELIO FERRAZ SALVADOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 357.273.069-49, domiciliado na Avenida Augusto Mendes dos Santos, 701, Centro, CEP 87340-000, no município de Mamborê/Paraná, **NEIDE DOS SANTOS SALVADOR**, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 837.082.439-00, domiciliada na Avenida Augusto Mendes dos Santos, 701, Centro, CEP 87340-000, no município de Mamborê/Paraná, **LARISSA FERRAZ SALVADOR**, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 061.973.469-82, domiciliada na Avenida Augusto Mendes dos Santos, 701, Centro, CEP 87340-000, no município de Mamborê/Paraná, **ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 030.118.859-90, domiciliado na Avenida Augusto Mendes dos Santos, 701, Centro, CEP 87340-000, no município de Mamborê/Paraná, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requererem

## Recuperação Judicial

**com requerimento de urgência para declaração de essencialidade de bens**, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

### 1 O principal estabelecimento do Grupo Salvador e a competência do Juízo

A Família Salvador mantém domicílio no município de Mamborê. Entretanto, conforme demonstram as matrículas imobiliárias (anexo 05.1), a maior parte das propriedades rurais encontra-se localizada nos municípios de **Iretama** e de **Campo Mourão**, onde se concentram as principais atividades agrícolas desenvolvidas pelo grupo. O silo destinado à armazenagem e à logística da produção situa-se em Iretama, constituindo o núcleo operacional das atividades empresariais.



Assim, revela-se inequívoca a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Isso porque, Iretama e Campo Mourão concentram, simultaneamente, a maior parte da produção e o centro de armazenamento e logística da Família Salvador.

Conforme previsto no art. 3º da Lei 11.101/2005 e no art. 224-A da Resolução 426-OE/2024 do e. TJPR (que ainda se encontra em vigor), é competente para processar a presente recuperação judicial este d. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR.

## 2 História da Família Salvador

A trajetória da **Família Salvador** no meio rural é marcada por trabalho, expansão e dedicação à agricultura. O núcleo familiar é composto pelo Sr. Elio, sua esposa, Sra. Neide, e os dois filhos do casal, Larissa e Elio Filho.



As origens da atividade rural da família remontam ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde o Sr. Elio iniciou-se na pecuária e no cultivo de lavouras em terras pertencentes a seu sogro. Com o passar dos anos e o amadurecimento da experiência no campo, a família decidiu ampliar seus horizontes. Assim, na década de 1990, fixou-se no município de Mamborê, no Estado do Paraná, voltando-se à produção de soja e milho, culturas que se tornariam a base de sua atividade econômica.

Com o falecimento do sogro do Sr. Élio, a família herdou terras situadas no Mato Grosso do Sul. No início dos anos 2000, optaram por vendê-las,



utilizando os recursos obtidos para expandir e modernizar a produção no Paraná. Atualmente, a família mantém domicílio em Mamborê, porém, conforme se observa nas matrículas, a maior parte das terras se concentra nos municípios de Iretama e de Campo Mourão, onde se desenvolvem as principais atividades agrícolas. O silo da família está localizado em Iretama, centralizando a armazenagem e a logística de produção.

Atualmente, a família cultiva aproximadamente 920 alqueires, entre áreas próprias e arrendadas. Deste total, 150 alqueires correspondem a terras arrendadas de terceiros, 128 alqueires são arrendados do irmão do Sr. Elio, e o restante pertence à própria família Salvador. O valor pago pelos arrendamentos gira em torno de 60 sacas de soja por alqueire aos proprietários e 50 sacas por alqueire ao irmão.



Desde 1998, a família dedica-se exclusivamente à agricultura, tendo encerrado as atividades pecuárias. Há cerca de dez anos, venderam a fazenda





que possuíam no Mato Grosso e adquiriram uma nova propriedade em Roncador, consolidando definitivamente sua operação agrícola na região.

A comercialização da produção agrícola da Família Salvador era, inicialmente, realizada por meio de cooperativas, especialmente a C.Vale e a Coamo, que atuavam como principais canais de escoamento da safra. Com o passar do tempo e a ampliação das atividades, a Família optou por internalizar parte da operação logística, investindo na construção de um silo próprio, localizado no município de Roncador.

Ao longo dos anos, entretanto, a atividade agrícola passou a enfrentar **graves desafios externos**. O período de seca dos últimos anos marcou o início de uma sequência de instabilidades climáticas, que se alternaram entre estiagens prolongadas e excesso de chuvas, comprometendo severamente a produtividade. Paralelamente, o aumento expressivo dos custos de insumos, aliado à elevação das taxas de juros e às oscilações cambiais, intensificou o desequilíbrio financeiro das operações.

Esses fatores, cumulativamente, resultaram em sucessivos prejuízos e em um processo de endividamento crescente, que se agravou de forma significativa nos últimos cinco a seis anos. Atualmente, o endividamento total da família Salvador ultrapassa a quantia de **R\$ 100 milhões**, valor que reflete a dimensão e a complexidade da crise enfrentada. No cenário atual, a produção agrícola deixou de gerar resultado efetivo, servindo, em grande medida, apenas para cobrir compromissos financeiros e manter a continuidade mínima da atividade.

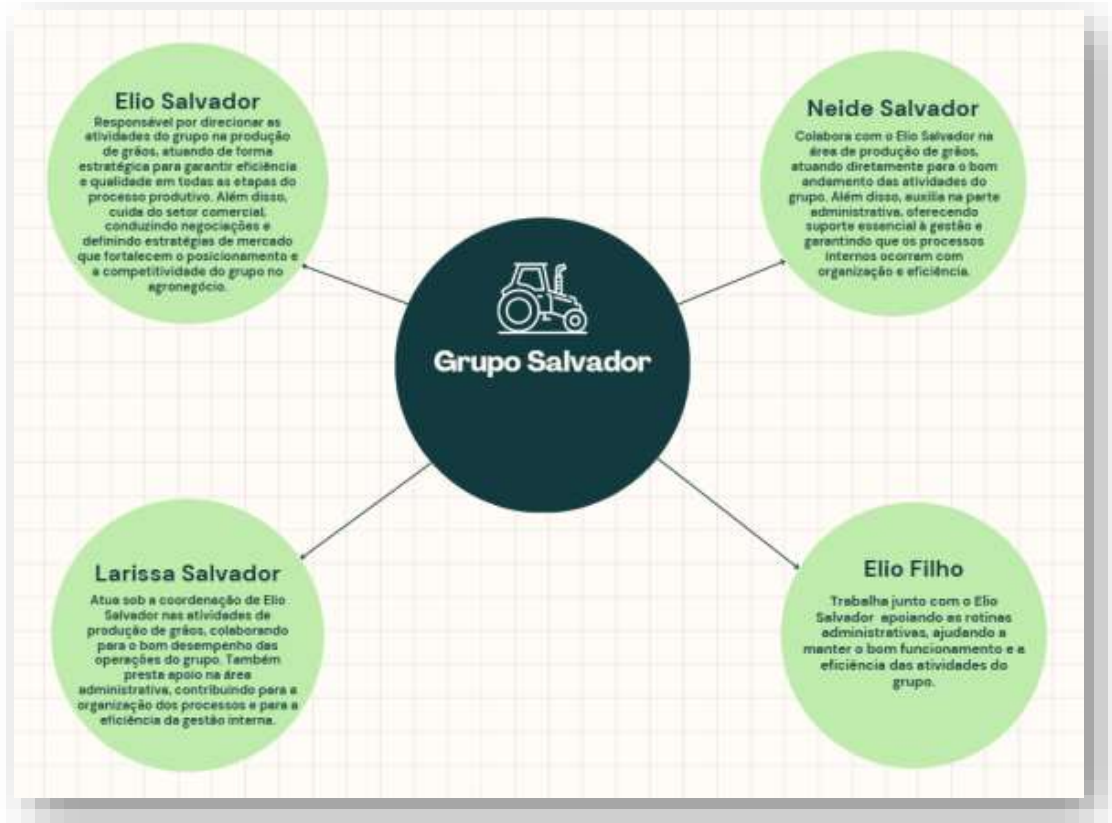
Como será demonstrado mais detalhadamente, a Família Salvador enfrenta uma crise econômico-financeira profunda, decorrente de fatores alheios à sua vontade e de impacto generalizado sobre o setor do agronegócio. Diante desse quadro, a recuperação judicial apresenta-se como a única medida viável para viabilizar a reorganização das obrigações, preservar a continuidade da atividade agrícola e assegurar o equilíbrio entre devedores e credores, permitindo a superação da crise e o cumprimento da função social da empresa rural.

### 3 Da consolidação substancial

Os integrantes da Família Salvador compõem um mesmo grupo econômico, desenvolvendo suas atividades de forma integrada e coordenada. Diante dessa realidade, a tramitação unificada da recuperação judicial revela-se imprescindível à efetiva reestruturação do Grupo.



O **Grupo familiar** de produtores se organizam da seguinte forma:



Todos estão sob a direção comum do produtor rural Elio Salvador e compartilham diversos direitos e obrigações entre si. Grande parte das dívidas incluídas nesta recuperação judicial, assim como os bens essenciais à continuidade das atividades, oferecidos em garantia fiduciária, decorrem dos mesmos contratos e instrumentos jurídicos. Em muitas dessas operações financeiras, os Requerentes figuram simultaneamente como devedores principais e codevedores, evidenciando a interdependência entre suas atividades.

A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo é igualmente comum a todos os envolvidos, resultando de fatores conjunturais e estruturais compartilhados, o que reforça o caráter unitário e indivisível da situação.

Nos termos do **art. 69-J** da Lei 11.101/2005, é possível a consolidação substancial dos ativos e passivos de empresas integrantes de um mesmo Grupo econômico em recuperação judicial, desde que estejam em consolidação processual e seja constatada a interconexão patrimonial a ponto de se tornar inviável a individualização das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo e recursos. Além



disso, a lei exige que estejam presentes ao menos **duas** das hipóteses previstas em seus incisos<sup>1</sup>.

Há profundo entrelaçamento patrimonial e operacional entre os membros do Grupo. Boa parte das operações bancárias elencadas na relação de credores, por exemplo, goza de **garantias cruzadas**, conforme se verifica pela documentação contratual e pela relação de credores. Tal prática revela a confusão de obrigações e a solidariedade fática entre os integrantes do Grupo.

Ademais, verifica-se uma estreita **interdependência operacional e estratégica**, resultante da atuação conjunta e coordenada na produção de grãos, sob a direção comum do sr. Elio Salvador. As atividades desenvolvem-se de maneira harmônica e complementar, sendo impossível dissociar as contribuições individuais sem comprometer a continuidade e a funcionalidade do Grupo.

Como dito acima, os contratos que originaram as dívidas sujeitas à recuperação judicial foram celebrados no contexto dessa atuação conjunta. Os bens essenciais à continuidade das atividades são utilizados de forma coletiva, de modo que sua individualização seria artificial, onerosa e prejudicial à eficiência econômica.

A tentativa de separar obrigações e ativos entre os membros do Grupo revela-se, assim, não apenas impraticável, mas também contrária aos princípios que orientam a recuperação judicial. A **consolidação substancial**, ao contrário, proporciona uma solução racional, eficiente e transparente, assegurando isonomia entre os credores e maior segurança jurídica ao processo.

Esse é o entendimento que vem sendo acolhido pelo e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE.** ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K,

<sup>1</sup> I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência; e  
III - identidade total ou parcial do quadro societário;  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

§2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - **No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contadoria, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.- Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu "o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas", por ser a medida que "melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial", conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações "a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular".- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público "a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada pela parte adversa", o que não se verificou no presente caso.- **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041947-81.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.11.2021)**

Diante de todo o exposto, com fundamento no **art. 69-J** da Lei 11.101/2005, desde já, requerem os Devedores o deferimento do trâmite da presente recuperação judicial em regime de **consolidação substancial**, com a unificação de créditos, obrigações, ativos e passivos de todos os integrantes do **Grupo Salvador**, viabilizando, inclusive, a apresentação de um **plano de recuperação judicial único e unitário**.

#### **4 Causas concretas da crise e da viabilidade econômica do Grupo**

Ao longo dos anos, a atividade agrícola conduzida pela Família Salvador passou a enfrentar severos desafios, os quais comprometeram, de maneira progressiva, a sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento. O período de seca dos últimos anos marcou o início de uma sequência de instabilidades climáticas, caracterizadas pela alternância entre estiagens prolongadas e episódios de precipitação





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

excessiva, circunstâncias que afetaram de forma substancial a produtividade das lavouras e a previsibilidade das safras.<sup>2</sup>

## Crise: Endividamento, custos altos e queda de preços ligam alerta máximo no agronegócio

Escrito por Ana Gusmão

27 de outubro de 2025 - 15h22 - Atualizado em 27 de outubro de 2025 - 15h22

Paralelamente às adversidades climáticas, fatores de ordem econômica contribuíram para o agravamento da situação financeira do Grupo. O expressivo aumento dos custos de insumos, a elevação das taxas de juros e as recorrentes oscilações cambiais ocasionaram a compressão das margens de rentabilidade e o consequente desequilíbrio das operações. A cotação da soja, principal cultura explorada pela família, exemplifica esse cenário: **reduziu-se de R\$ 184,40 para aproximadamente R\$ 128,00 por saca**, variação que inviabilizou a manutenção do equilíbrio econômico da atividade<sup>3</sup>.

Tais fatores, em seu conjunto, culminaram na ocorrência de sucessivos prejuízos e na consolidação de um processo de endividamento progressivo, o qual se agravou de forma significativa nos últimos cinco a seis anos. Presentemente, o passivo consolidado da Família Salvador ultrapassa a cifra de **R\$ 100 milhões**, evidenciando a profundidade e a complexidade da crise econômico-financeira vivenciada. A atividade agrícola, outrora voltada à expansão patrimonial e ao reinvestimento produtivo, passou a destinar-se, em sua maior parte, à satisfação de obrigações financeiras e à preservação mínima da continuidade operacional.

O contexto vivenciado pelo Grupo Salvador insere-se em um cenário nacional de acentuada crise no setor do agronegócio. Conforme dados divulgados pela Serasa Experian, o número de pedidos de recuperação judicial apresentou elevação de 58,4% no exercício de 2024, alcançando o total de 1.272 requerimentos. No tocante às pessoas físicas, o incremento foi ainda mais expressivo, passando de 127 para 566 solicitações. Variação correspondente a um aumento de 345,7%. Paralelamente, observou-se o crescimento dos índices de inadimplência no

<sup>2</sup> <https://www.comprerural.com/crise-endividamento-custos-altos-e-queda-de-precos-ligam-alerta-maximo-no-agronegocio/>

<sup>3</sup> <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-mercado-fisico-sindicatos-e-cooperativas>





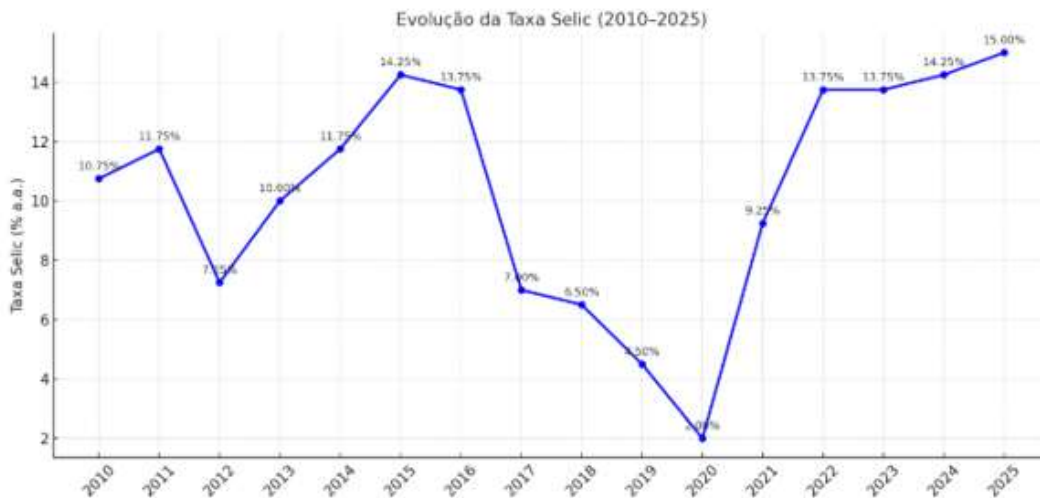
RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

segmento agropecuário: no Banco do Brasil, por exemplo, o percentual evoluiu de 1,9% para 3,04% no primeiro trimestre de 2025<sup>4</sup>.

A conjuntura é agravada por fatores financeiros, como o crédito restrito e a manutenção da taxa Selic em patamar elevado, o que encarece o custo das dívidas e dificulta sua renegociação<sup>5</sup>. Tais condições contribuíram para o aumento da crise e para a busca crescente de produtores rurais por instrumentos judiciais de reestruturação financeira, cenário no qual se insere o Grupo Salvador.

O Grupo viu-se compelido a captar os recursos necessários à realização de investimentos por intermédio de operações de crédito junto a instituições financeiras. Entretanto, o contexto econômico nacional impôs desafios adicionais à sua estabilidade financeira, notadamente em razão da elevação significativa da taxa Selic, implementada pelo Banco Central do Brasil com o propósito de conter as pressões inflacionárias.

A partir de 2021, iniciou-se o ciclo de aperto monetário mais intenso desde a adoção do regime de metas de inflação. A taxa saltou de 2,00% para 13,75% em apenas 18 meses, e continuou subindo até alcançar 15,00% em 2025<sup>6</sup>:



Se a intenção do Banco Central foi a de conter a inflação, o efeito colateral para o setor produtivo foi o significativo aumento do custo de crédito. Essa elevação abrupta dos juros impactou ainda mais o fluxo de caixa do Grupo, que viu crescer de forma acelerada os encargos financeiros sobre os contratos firmados. As parcelas, cujo equilíbrio vinha sendo mantido com muita dificuldade, tornaram-se

<sup>4</sup> <https://cooperativismodecredito.coop.br/2025/06/safra-recorde-e-dividas-crescentes-o-paradoxo-do-agro/>

<sup>5</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/crise-agronegocio-onda-calotes-insolvencia/>

<sup>6</sup> <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>



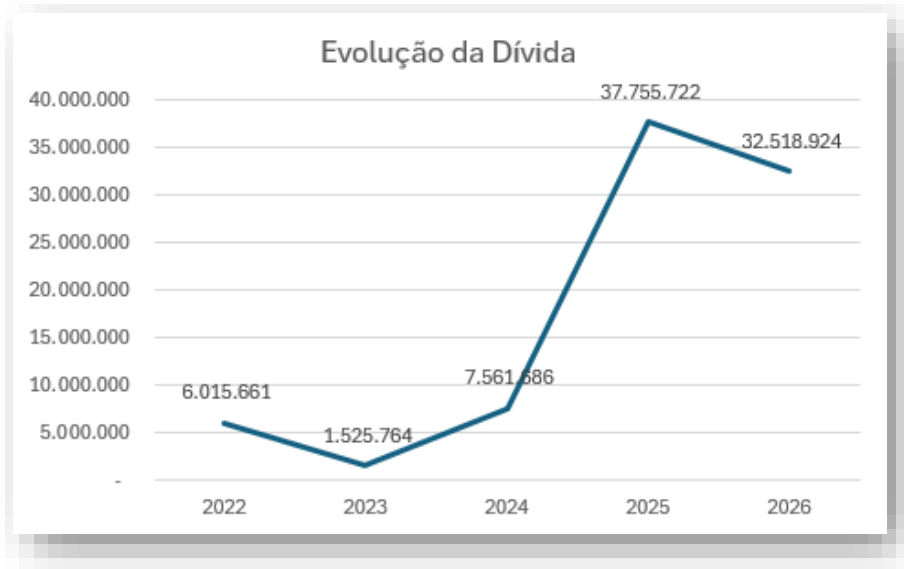


RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

desproporcionais diante da elevação das taxas e da queda do preço da soja e do milho. O peso do serviço da dívida, combinado aos demais desafios conjunturais enfrentados, contribuiu decisivamente para o desequilíbrio econômico-financeiro atualmente enfrentado pelo Grupo.

Neste sentido, a documentação contábil ora apresentada permite constatar, com clareza, os impactos severos da crise econômica enfrentada pelo Grupo.

**O quadro abaixo mostra o volume de parcelas pagas nos exercícios de 2022, 2023, 2024, assim como as pagas e a vencer em 2025 e 2026:**



A **evolução da dívida** do Grupo Salvador evidencia o progressivo deterioramento de sua saúde financeira. Por que essas diferenças, por exemplo, entre 2024 e 2025 e entre 2025 e 2026? Elas evidenciam que, **ano após ano, a dívida tem sido prorrogada e/ou paga por meio de novos empréstimos. Não fosse pela presente recuperação judicial, certamente a maior parte dos 37 milhões referentes ao exercício de 2025 teria que ser prorrogada para os anos seguintes e, aquilo que não fosse passível de prorrogação, demandaria a contração de novos empréstimos.**

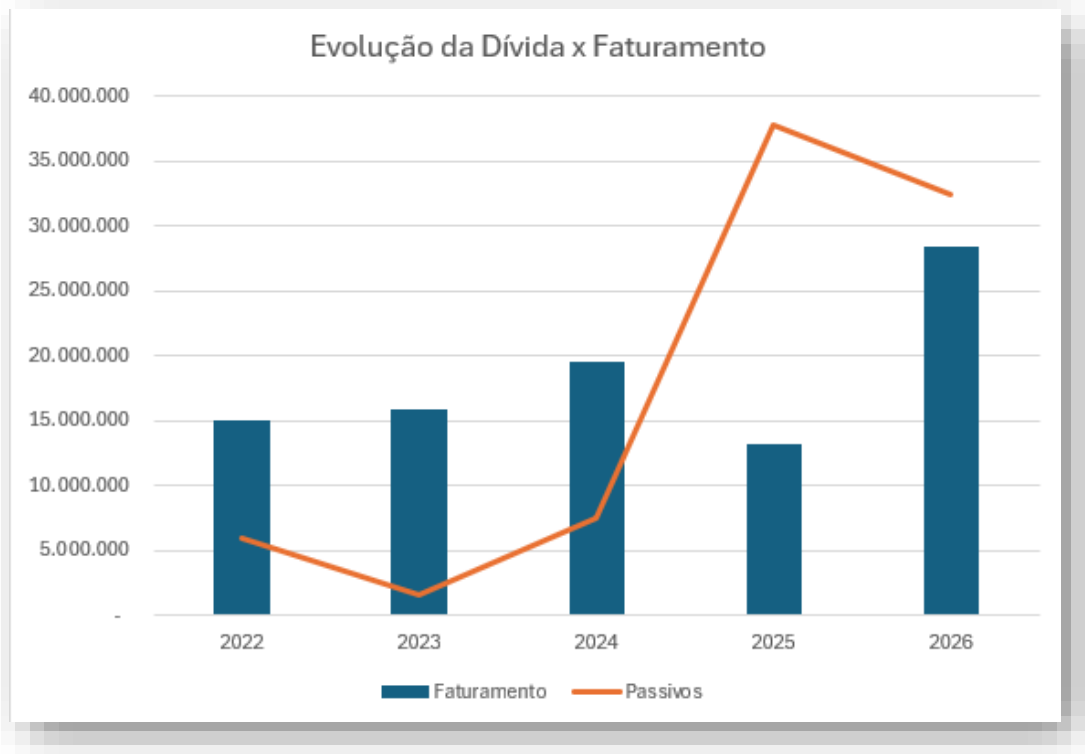
No entanto, se ano após ano o passivo do Grupo tem aumentado, por conta do peso dos encargos financeiros, as receitas têm se mantido relativamente





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

estáveis, **evidenciando a crise de liquidez e a incapacidade de pagamento:**



A correlação entre a evolução da dívida e o faturamento do Grupo confirma o desequilíbrio estrutural de suas finanças. Enquanto o endividamento cresceu de forma acelerada entre 2024 e 2025, o faturamento manteve-se estável até 2024 e sofreu queda acentuada no exercício seguinte.

Esse descompasso demonstra que o Grupo passou a operar sob um **modelo financeiramente inviável**, no qual o aumento da dívida não resultou em crescimento produtivo ou retorno econômico. Os recursos captados foram direcionados, em grande parte, à cobertura de déficits operacionais e encargos financeiros, agravando ainda mais o desequilíbrio de caixa.

Assim, a análise dos indicadores confirma que o Grupo Salvador enfrenta uma **crise de liquidez e solvência**, caracterizada pela incompatibilidade entre o volume de passivos e o desempenho operacional. Essa distorção compromete a continuidade das atividades e evidencia a urgência da **reestruturação judicial**, como meio de reorganizar o passivo, preservar o patrimônio produtivo e possibilitar a retomada gradual da sustentabilidade do negócio.





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA



Já a análise conjunta da **evolução da dívida** e da **capacidade de geração de receita** do Grupo Salvador evidencia um quadro de **profundo desequilíbrio financeiro**, no qual o nível de endividamento supera amplamente a capacidade operacional de geração de caixa.

Conforme demonstram os dados financeiros, embora o faturamento tenha apresentado variações positivas em determinados períodos, os custos, despesas e passivos cresceram em proporção significativamente maior. A partir de 2024, o desequilíbrio se acentuou: enquanto o faturamento foi de aproximadamente **R\$ 19,5 milhões**, os passivos ultrapassaram **R\$ 18 milhões**; já em 2025, a dívida atingiu **R\$ 37,7 milhões**, frente a uma receita anual de apenas **R\$ 13,1 milhões**.

Esse descompasso revela que o Grupo passou a operar com forte insuficiência de caixa, destinando parcela relevante da receita ao pagamento de encargos financeiros e obrigações vencidas, em detrimento da manutenção da atividade produtiva. O resultado foi a erosão da liquidez e a inviabilidade de continuidade operacional sem intervenção judicial.

As projeções para **2026** indicam que, mesmo com uma recuperação parcial do faturamento **bruto (isso, claro, a partir de estimativas otimistas de preço da soja e do milho e de condições climáticas favoráveis)**, estimado em **R\$ 28,4 milhões**, o montante das obrigações financeiras continuará muito superior à capacidade de geração de receita. Em outras palavras, o fluxo de caixa projetado permanece insuficiente para quitação dos passivos acumulados, configurando situação de insolvência técnica.

Dessa forma, a **recuperação judicial** mostra-se medida imprescindível para viabilizar a reestruturação financeira, a renegociação das dívidas e





a preservação da função social e econômica do empreendimento, evitando a paralisação das atividades agrícolas e a consequente dissolução patrimonial.

Além da oscilação expressiva nos saldos de endividamento, é igualmente relevante analisar a composição desse passivo. O montante total da dívida do Grupo, considerando os créditos sujeitos e não sujeitos, atinge a cifra de **R\$ 108.656.354,95**.

Destes valores, destaca-se o passivo de natureza bancária, composto por operações formalizadas com instituições financeiras e cooperativas de crédito. Essas dívidas são lastreadas em cédulas de crédito bancário (CCBs), contratos de cessão e outros instrumentos similares, sendo atribuídas às classes II e III de credores, conforme a natureza da garantia.

Cumprе salientar que, não obstante a gravidade do cenário atual, a crise enfrentada pelo Grupo - cujas origens foram anteriormente expostas de forma objetiva e fundamentada - apresenta caráter transitório e plenamente reversível. O quadro decorre, em essência, de um **desequilíbrio momentâneo de liquidez** e de capital, resultante de fatores externos e excepcionais que impactaram de maneira significativa o desempenho operacional. Não se está diante, portanto, de uma situação de inviabilidade estrutural da atividade econômica. Ao revés, o contexto revela-se passível de superação mediante a adoção de instrumentos jurídicos e medidas de reestruturação administrativa e financeira, os quais serão devidamente delineados no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Apesar do severo cenário de endividamento e da deterioração dos índices de liquidez observados nos últimos exercícios, o Grupo Salvador permanece operacionalmente viável e demonstrará, com clareza, sua capacidade de recuperação. Os efeitos diretos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que se refere à suspensão temporária das execuções e ao alívio imediato no fluxo de caixa durante o período de *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005), serão fundamentais para a recomposição do caixa e para a **construção de um plano de pagamento sustentável**, o qual será detalhadamente apresentado no plano de recuperação judicial, juntamente com os **demais meios de recuperação** judicial que vierem a ser empregados.

Se acima foram apontadas as **causas concretas da crise**, o plano que será apresentado indicará o **caminho a seguir para que seja possível contorná-lo**. E esse é exatamente o percurso exigido pela Lei. Primeiro, se faz o **diagnóstico da crise** (art. 51, I, da Lei 11.101/2005), **para depois ser prescrito o tratamento** (art. 53 da Lei 11.101/2005).





De toda sorte, isso não impede que já sejam apresentados indicadores de projeções que, desde já, comecem a demonstrar para a comunidade recuperacional a total viabilidade do Grupo:



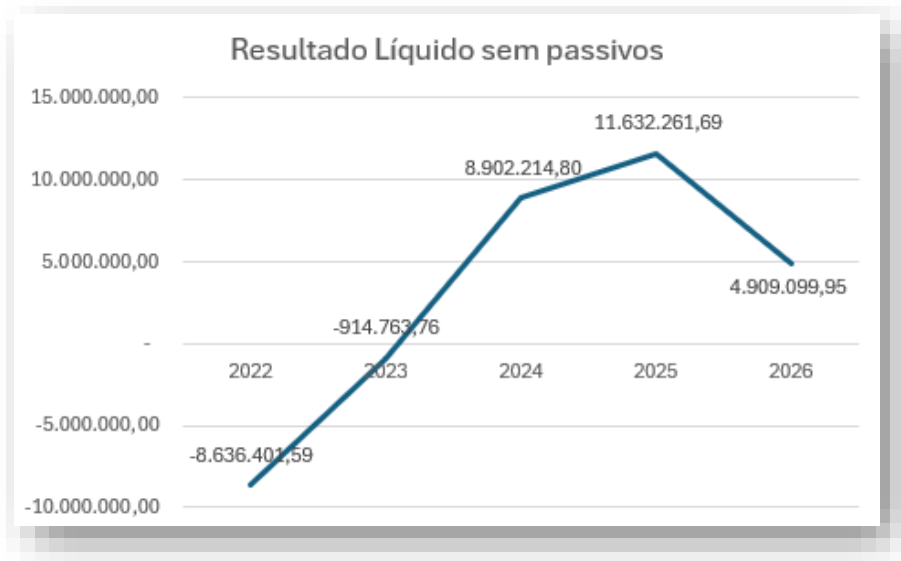
A projeção de **faturamento para o exercício de 2026**, estimada em **R\$ 28.446.229,92**, evidencia uma recuperação expressiva da receita do **Grupo Salvador** em relação ao exercício anterior, que registrou **R\$ 13.145.322,84**. Esse crescimento superior a **116%** indica a retomada gradual da capacidade operacional e produtiva do grupo, impulsionada pela perspectiva de reestruturação de suas obrigações financeiras.

Com o **deferimento da recuperação judicial**, o grupo tende a se beneficiar de um **alívio imediato no fluxo de caixa**, decorrente da suspensão das execuções e cobranças durante o **stay period**. Essa medida reduz a pressão sobre o capital de giro e possibilita a realocação de recursos antes destinados ao pagamento de dívidas para a manutenção e fortalecimento das atividades produtivas.





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA



A **análise do resultado líquido sem passivos** reforça que a atividade operacional do **Grupo Salvador** é economicamente viável, desde que desonerada da pressão do endividamento. Para **2026**, projeta-se um resultado líquido de **R\$ 4.909.099,95**, valor inferior ao de 2025, mas ainda expressivo, considerando o período de transição e os investimentos necessários à retomada produtiva.

Em conjunto com o aumento do faturamento, o resultado líquido positivo demonstra que o grupo possui **condições reais de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que obtenha o alívio temporário do **stay period** e implemente as medidas previstas no plano de recuperação.

Assim, o desempenho projetado sem a interferência dos passivos confirma que a crise enfrentada é **essencialmente financeira e não operacional**. O grupo mantém viabilidade econômica e capacidade de geração de lucro, dependendo da readequação do perfil de suas dívidas e da reorganização de seu fluxo de caixa.

Dessa forma, a conjugação entre o crescimento do faturamento e a manutenção de resultados positivos reforça a **necessidade e pertinência do deferimento da recuperação judicial**, medida indispensável para assegurar a continuidade das atividades, preservar o valor econômico do empreendimento e viabilizar o cumprimento gradativo das obrigações junto aos credores.

Os Requerentes têm plena ciência de que os gráficos acima representam apenas projeções, assim como reconhecem que o foro adequado para a deliberação acerca da viabilidade do Grupo é a AGC. Ainda assim, tais projeções estão lastreadas em uma premissa fática concreta: embora o Grupo enfrente dificuldades financeiras relevantes, seu núcleo operacional permanece íntegro e funcional. Em outras



palavras, a crise atual não comprometeu a capacidade produtiva do Grupo. Ocorre que, diante dos eventos descritos e, em especial, da significativa elevação da taxa SELIC a partir de 2021, o Grupo Salvador, deixou de gerar receita suficiente para adimplir pontualmente todas as obrigações contraídas – por conta dos muitos eventos acima descritos – nos moldes originalmente pactuados. Impõe-se, portanto, uma reestruturação pautada na realidade econômica atual do Grupo, por meio da recuperação judicial, a fim de preservar sua atividade e garantindo que siga cumprindo sua função social.

Em resumo, os dados projetados permitem inferir que o **Grupo Salvador** está apto a superar a atual crise. O modelo de negócio permanece viável, e o desempenho financeiro, tanto em cenário líquido quanto com a amortização dos passivos, revela solidez, desde que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com o reconhecimento da essencialidade dos bens diante enumerados, permitindo o reequilíbrio financeiro e a retomada do crescimento sustentável.

## **5 Cumprimento das demais exigências legais: arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005**

Nos termos do **§ 3º do art. 48**, da Lei 11.101/2005, para fins de comprovação do prazo mínimo de exercício da atividade rural por pessoa física, o cômputo do período será realizado com base na apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou, se houver, outro instrumento de escrituração contábil que venha a substituí-lo, bem como pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e pelo balanço patrimonial, todos devidamente entregues dentro do prazo legal.

Além disso, a 2ª Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro<sup>7</sup>.

Como se vê, jurisprudência e legislação permitem que o produtor rural requeira a recuperação judicial, desde que consiga demonstrar o exercício da

<sup>7</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062022-Segunda-Secao-confirma-possibilidade-de-produtor-rural-inscrito-em-Junta-Comercial-pedir-recuperacao-.aspx>

Entendimento que segue sendo seguido pelo e. STJ: "A controvérsia a respeito da exigência legal de inscrição como empresário do produtor rural perante a Junta Comercial com antecedência mínima de dois anos foi pacificada a partir da edição de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPC. O Tema n. 1.145 foi consubstanciado nos seguintes termos: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.898.462/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)





atividade rural por, pelo menos, dois anos, por meio de documentação específica, qual seja: (I) apresentando o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) **ou**, (II) apresentando alternativamente: (a) a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), (b) o balanço patrimonial, **e/ou outros documentos que comprovem a atividade.**

Com base nesses documentos, é possível concluir que todos os membros da Família Salvador atuam como produtores rurais há muitos anos. Suas atividades são desenvolvidas de forma regular, contínua e organizada, voltadas à exploração econômica do agronegócio. Tal condição é evidenciada pelas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF – **anexos 02.1.1, 02.1.2, 02.2.1, 02.2.2, 02.3.1, 02.3.2, 02.4.1, 02.4.2**), pelas Notas Fiscais de Produtor Rural (**anexos 02.6.1 a 02.6.6**) e pelos livros caixa que serviram de base para a elaboração das referidas declarações (**anexos 02.1.3, 02.2.3, 02.3.3 e 02.4.3**).

Os produtores rurais também possuem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado do Paraná (**anexos 02.1.4, 02.2.4, 02.3.4 e 02.4.4**). São inscrições recentes como **empresários individuais**, não se exigindo dos CNPJs decorrentes de tais registros os documentos previstos no art. 51, II, da Lei 11.101/2005.

Os quadros abaixo foram elaborados para facilitar a identificação dos documentos correspondentes às exigências em relação aos produtores rurais requerentes: (**checklist anexo em 00.1**).





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

REQUISITO	ELIO	NEIDE	LARISSA	ELIO FILHO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Comprovada a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas Art. 51, I c/c 51, § 6º, I	Petição inicial	Petição inicial	Petição inicial	Petição inicial
Exercício de atividade rural por pessoa física, comprovada por: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente (3º) Art. 51, § 6º, II c/c Art. 48 §§ 3º e 4º	DIRPF anexos 02.1.1 e 02.1.2 NFs anexos 02.5.4 e 02.5.5 Catpro anexo 02.5 Livro caixa 02.1.3 BP anexo 02.7	DIRPF anexos 02.2.1 e 02.2.2 NFs anexos 02.5.4 e 02.5.5 Catpro anexo 02.5 Livro caixa 02.2.3 BP anexo 02.7	DIRPF anexos 02.4.1 e 02.4.2 NFs anexos 02.5.1 a 02.5.3 Catpro anexo 02.5 Livro caixa 02.4.3 BP anexo 02.7	DIRPF anexos 02.3.1 e 02.3.2 NFs anexo 02.5.6 Catpro anexo 02.5 Livro caixa 02.3.3 BP anexo 02.7
Relação nominal dos credores, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos Art. 51, III	Anexo 03.1	Anexo 03.1	Anexo 03.1	Anexo 03.1
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento Art. 51, IV	Anexo 06	Anexo 06	Anexo 06	Anexo 06
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado 51, V	Anexo 02.1.4	Anexo 02.2.4	Anexo 02.4.4	Anexo 02.3.4

REQUISITO	ELIO	NEIDE	LARISSA	ELIO FILHO
Relação dos bens particulares Art. 51, VI	Anexo 05.1	Anexo 05.1	Anexo 05.1	Anexo 05.1
Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras 51, VII	Anexo 07.1	Anexo 07.4	Anexo 07.3	Anexo 07.2
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial 51, VIII	Anexo 08.2	Anexo 08.1	Anexo 08.3	Anexo 08.4
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados Art. 51, IX	Anexo 09	Anexo 09	Anexo 09	Anexo 09
Relatório detalhado do passivo fiscal Art. 51, X	Anexo 10.1.1 - Municipal Anexo 10.1.3 - Estadual Anexos 10.1.3 e 10.1.4 - Federal	Anexo 10.4.1 - Municipal Anexo 10.4.4 - Estadual Anexos 10.4.2 e 10.4.3 - Federal	Anexo 10.3.2 - Municipal Anexo 10.3.3 - Estadual Anexos 10.3.3 e 10.3.4 - Federal	Anexo 10.2.2 - Municipal Anexo 10.2.3 - Estadual Anexos 10.2.3 e 10.2.4 - Federal
Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005	Anexo 05.2	Anexo 05.2	Anexo 05.2	Anexo 05.2
Certidões (a) Distribuidores cíveis; (b) Justiça Federal Art. 48, I a IV	Anexos 11.2.1 e 11.2.2 - federal Anexos 11.2.3 e 11.2.4 - trabalhistas Anexos 11.2.5 e 11.2.6 - justiça comum	Anexos 11.3.1 e 11.3.2 - federal Anexos 11.3.3 e 11.3.4 - trabalhistas Anexos 11.3.5 e 11.3.6 - justiça comum	Anexos 11.4.1 e 11.4.2 - federal Anexos 11.4.3 e 11.4.4 - trabalhistas Anexos 11.4.5 e 11.4.6 - justiça comum	Anexos 11.1.1 e 11.1.2 - federal Anexos 11.1.3 e 11.1.4 - trabalhistas Anexos 11.1.5 e 11.1.6 - justiça comum

Desse modo, com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da Lei 11.101/2005 foi devidamente cumprido, legitimando os produtores rurais da Família Salvador a figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial.





## 6 Da necessidade de imediato reconhecimento da essencialidade de bens.

É imprescindível destacar, desde logo, a **essencialidade dos bens de capital e dos ativos** utilizados pelos Requerentes na condução de suas atividades empresariais. Ainda que alguns destes bens estejam onerados por alienação fiduciária, são fundamentais para a continuidade da operação e, por conseguinte, para a viabilidade do soerguimento empresarial ora pleiteado.

A continuidade das atividades do Grupo Salvador depende diretamente da plena utilização de suas **áreas de plantio e exploração agrícola**, de seus **maquinários** e **veículos**, bem como dos demais bens constantes do rol de ativos dos Devedores, os quais se mostram absolutamente essenciais ao exercício regular da atividade empresarial e, por conseguinte, à viabilidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Entre os bens indispensáveis à continuidade das atividades das Requerentes, merecem especial destaque os **imóveis rurais** que compõem as **áreas de plantio e exploração agrícola**. Esses imóveis constituem a base física da produção, sendo neles realizadas todas as etapas do cultivo das lavouras de soja, milho, aveia e trigo. A utilização contínua dessas áreas é imprescindível, uma vez que nelas se encontram as estruturas de armazenamento, irrigação, drenagem, bem como o solo devidamente preparado e corrigido para o desenvolvimento das culturas. Trata-se, portanto, de bens cuja destinação está intrinsecamente vinculada à atividade produtiva, de modo que sua indisponibilidade inviabilizaria por completo a geração de receita e o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial.

No que se refere aos maquinários, destaca-se que estes desempenham papel central em todas as etapas do processo produtivo, desde o preparo do solo até a colheita e o transporte dos grãos. O parque de máquinas das Requerentes é composto por tratores, semeadoras, pulverizadores, colheitadeiras e plantadeiras, todos indispensáveis à execução eficiente e contínua das atividades agrícolas.

No plantio de **soja, milho, aveia e trigo**, os **tratores** são utilizados no preparo e nivelamento do solo, permitindo a correta incorporação de insumos e fertilizantes. As **semeadoras e plantadeiras** garantem a distribuição uniforme das sementes, em profundidade e espaçamento adequados, o que influencia diretamente na produtividade das lavouras.

Durante o ciclo de desenvolvimento das culturas, os **pulverizadores** são empregados na aplicação de defensivos agrícolas e nutrientes





foliares, assegurando o controle de pragas e doenças e a manutenção da qualidade das plantas.

Por fim, as **colheitadeiras** são essenciais na etapa de colheita, possibilitando a separação, limpeza e armazenagem dos grãos com eficiência e reduzidas perdas.

Dessa forma, evidencia-se que os maquinários e equipamentos agrícolas utilizados pelas Requerentes constituem o núcleo operacional de suas atividades, sem os quais seria inviável a manutenção do ciclo produtivo e, conseqüentemente, a própria geração de receita necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

No tocante aos **veículos**, cumpre salientar que estes também se inserem no rol de bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, uma vez que viabilizam a logística interna e externa da produção. A frota de veículos é utilizada tanto para o transporte de insumos agrícolas — como sementes, fertilizantes e defensivos — até as propriedades rurais, quanto para o escoamento da produção de grãos até os armazéns, cooperativas e unidades de beneficiamento.

Além disso, os veículos são fundamentais para a circulação de mercadorias entre as diversas áreas produtivas e administrativas do grupo, assegurando a fluidez das operações e o cumprimento dos cronogramas de plantio e colheita. A movimentação eficiente dos produtos, pessoas e equipamentos permite manter o fluxo produtivo ininterrupto, evitando prejuízos decorrentes de atrasos logísticos ou da deterioração da produção armazenada.

Ressalte-se, ainda, que muitos desses veículos são adaptados para o transporte de cargas volumosas e pesadas, o que os torna insubstituíveis no contexto da atividade rural em larga escala desenvolvida pelas Requerentes. Assim, tal como ocorre com os maquinários agrícolas, os veículos integram o conjunto de bens de capital essenciais à manutenção das operações e à consecução dos objetivos da recuperação judicial, devendo ser preservados para garantir a continuidade da atividade produtiva e o atendimento aos credores.

Assim, tanto os maquinários agrícolas quanto os veículos de transporte não apenas integram o patrimônio do Grupo, como também representam instrumentos de trabalho indispensáveis, sem os quais se inviabiliza a continuidade da atividade econômica e, por conseguinte, o sucesso do plano de soerguimento pretendido.





Abaixo, relacionam-se os bens considerados essenciais (anexo 05.3):

Proprietário	Descrição do bem	Tipo
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 22, matrícula n. 1723 do CRI de Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 17, matrícula n. 1724 do CRI de Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 22-A 1-A, matrícula 3120 do CRI de Mambore	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 22-A-1-B, matrícula n. 3121 do CRI Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 22-A-2, matrícula n. 3122 do CRI Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 20-C, matrícula n. 3661 do CRI Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote (9/9-1) B-A, matrícula n. 5125 do CRI de Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote F-1-A, matrícula 10862 do CRI de Campo Mourão/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Imóvel registrado na matrícula n. 10863 do CRI de Campo Mourão/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 02, matrícula n. 11571 do CRI de Campo Mourão/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote F-1-B, matrícula n. 11784 do CRI de Campo Mourão/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 143-C, matrícula n. 122 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 143-B, matrícula n. 123 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 22-A-3, matrícula n. 251 do CRI de Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 143-K, matrícula n. 350 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 20-REM-2, matrícula n. 407 do CRI de Mambore/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 143-G, matrícula n. 1798 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 143-H, matrícula n. 3440 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118-D REM, matrícula n. 14323 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 116-B-1, matrícula n. 14322 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118-D REM, matrícula n. 14326 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118- REM-A, matrícula n. 14327 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118-REM-B, matrícula n. 14329 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 121, matrícula n. 14330 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 120, matrícula n. 14332 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118-REM-C, matrícula n. 14328 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 120-REM, matrícula n. 14333 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 118-D-2, matrícula n. 14334 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Estrela Dalva, matrícula n. 14325 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 68-A, matrícula n. 14193 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 69, matrícula n. 14194 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote B-2 GLB PARTE 01, matrícula n. 14348 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote B-2 GLB PARTE 02, matrícula n. 14349 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote B-2 GLB faixa de domínio, matrícula n. 14350	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 144 GLB 3, matrícula n. 139 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Quinhão A-B Fazenda São José, matrícula n. 42564 do CRI de Campo Mourão/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 49/50-53-B-R, matrícula n. 14179 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 119 GL 08, matrícula n. 14324 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Lote 120-REM, matrícula n. 14331 do CRI de Iretama/PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo s760, ano 2022, valor estimado R\$ 1.700.000,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca new holland, modelo 7.80, ano 2023, valor estimado R\$ 1.900.000,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca new holland, modelo 6080, ano 2012, valor estimado R\$ 823.426,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo s550, ano 2018, valor estimado R\$ 1.293.530,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo s440, ano 2020, valor estimado R\$ 913.376,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo s9670, ano 2014, valor estimado R\$ 1.110.520,00	Colheitadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca new holland, modelo t8, ano 2025, valor estimado R\$ 1.875.090,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca new holland, modelo T8, ano 2018, valor estimado R\$ 549.687,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca new holland, modelo T7, ano 2016, valor estimado R\$ 425.630,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo J710M, ano 2025, valor estimado R\$ 725.000,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 6180J, ano 2018, valor estimado R\$ 435.265,00	Trator





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 6190M, ano 2019, valor estimado R\$ 634.664,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 6190J, ano 2020, valor estimado R\$ 492.857,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 6100, ano 2021, valor estimado R\$ 314.438,00	Trator
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca stara, modelo 20 linhas, ano 2025, valor estimado R\$ 500.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca stara, modelo 20 linhas, ano 2025, valor estimado R\$ 500.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca stara, modelo 20 linhas, ano 2025, valor estimado R\$ 500.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 16 linhas, ano 2015, valor estimado R\$ 375.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 13 linhas, ano 2016, valor estimado R\$ 350.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca john deere, modelo 13 linhas, ano 2017, valor estimado R\$ 350.000,00	Plantadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca planti centei, modelo 33 linhas, ano 2022, valor estimado R\$ 900.000,00	Semeadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca planti centei, modelo 27 linhas, ano 2017, valor estimado R\$ 240.000,00	Semeadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca planti centei, modelo 28 linhas, ano 2018, valor estimado R\$ 240.000,00	Semeadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Marca vence tudo, modelo 28 linhas, ano 2015, valor estimado R\$ 125.000,00	Semeadeira
ELIO FERRAZ SALVADOR	Volvo, bi caçamba 540, ano 2013, valor estimado R\$ 322.197,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Scania 113, carreta LS, ano 1998, valor estimado R\$ 190.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Scania 112, caminhão munk, ano 1996, valor estimado R\$ 270.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Scania 112, cargo munk, ano 1996, valor estimado R\$ 270.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Ford, cargo munk, ano 2006, valor estimado R\$ 300.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Ford, cargo rollon, ano 2011, valor estimado R\$ 200.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Mercedes, 2423 traçado, ano 2004, valor estimado R\$ 130.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Mercedes, 2638 traçado, ano 2000, valor estimado R\$ 127.697,00	Caminhão





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

ELIO FERRAZ SALVADOR	Man, carreta LS, 2018, valor estimado R\$ 320.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Volkswagen, costelation 24250, ano 2018, valor estimado R\$ 240.000,00	Caminhão
ELIO FERRAZ SALVADOR	Ford, f4000, ano 2002, valor estimado R\$ 113.107,00	Camionete
ELIO FERRAZ SALVADOR	Toyota, hilux, ano 2015, valor estimado R\$ 149.849,00	Camionete
ELIO FERRAZ SALVADOR	Toyota, hilux, ano 2019, valor estimado R\$ 197.866,00	Camionete
ELIO FERRAZ SALVADOR	Toyota, hilux, ano 2025, valor estimado R\$ 353.290,00	Camionete
ELIO FERRAZ SALVADOR	Dodge ham 2500, ano 2021, valor estimado R\$ 336.000,00	Camionete
ELIO FERRAZ SALVADOR	50% DO LOTE N 4,5-A COM AREA DE 24.567,21M2 LOTE 4,5DESTACADO DE AREA MAIOR DA FAZ PALHANO MUN. LONDRINA MAT 30955 REG GERAL 10 OFICO HAVIDO POR DOACAO ARLINDO SALVADOR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	LOTE DE TERRAS 9/9-1-B-A SUB DIVISAO DO LOTE 9/9 -1-B GLEBA 1 COL GOIO BANG MUNICIPIO E COMARCA DE MAMBORE PR COM AREA DE 121.000,00M2 MATRICULA N 1652	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	IMOVEIS CONSTANTES DAS MATRICULAS 12639 12640 2731 DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS FATIMA DO SUL -MS TOTAL AREA DE 258,96 ALQUEIRES PAULISTAS DENOMINADO DE FAZENDA SONHO AZUL	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	50% DO LOTE DE TERRAS 16-REMANESCENTE COL GOIO BAN EM MAMBORE PR MATRICULA N. 3363 CRI DE MAMBORE PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR	ESTANCIA HS FORMADA PELOS LOTES RURAIS 28,30,32,34,31,33,35 E 37 TODOS DA QUADRA 27 2A ZONA DO NUCLEO COLONIAL DE DOURADOS NESTE ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL LOCALIZADO NA ESTRADA BARREIRAO E BARREIRINHO COM AREA DE 236,HAS.6.713,35M2	Imóvel rural
LARISSA FERRAZ SALVADOR	25% LOTE DE TERRAS MEDINDO 169.070 M2 PARTE DO LOTE 122 GLEBA 1 RONCADOR	Imóvel rural
LARISSA FERRAZ SALVADOR	25% DO LOTE TERRAS 83-A-B-2	Imóvel rural
LARISSA FERRAZ SALVADOR	25% LOTE DE TERRAS 143-E COM 11,272HA	Imóvel rural





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

LARISSA FERRAZ SALVADOR	20% FRACAO IDEAL DE 95% DO LOTE DE TERRAS F-1-A COM AREA TOTAL DE 11 ALQUEIRES PAULISTA FRACAO DO LOTE F DA FAZENDA SAO DOMINGOS SITUADA NO MUNICIPIO DE LUIZIANA COMARCA DE CAMPO MOURAO MATRICULA N.O 1 O OFICIO DE CAMPO MOURAO	Imóvel rural
LARISSA FERRAZ SALVADOR	25% LOTE DE TERRAS 80/81 GLEBA 01 COLONIA MUQUILAO RONCADOR PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	25% LOTE DE TERRAS MEDINDO 169.070M2 PARTE DO LOTE 122 GLEBA 01 COLONIA MUQUILAO RONCADOR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	25% DO LOTE DE TERRA 83-A-B-2 COM AREA DE 24.200M2	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	AREA DE TERRAS COM 170,99HA COMPOSTA PELOS LOTES 116.113-B LOTE 113-4 E 117/118 EM IRETAMA PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	25% LOTE DE TERRAS 149-E COM AREA DE 11,272HAS	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	25% LOTE RURAIS 80/81 GLEBA 01 COL MUQUILAO RONCADOR PR	Imóvel rural
ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO	25% LOTES DE TERRAS 68-A E 69	Imóvel rural

Além da proteção prevista na parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, vedando, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, a mesma lei também prevê, em seu § 7º-B, que toda e qualquer medida constritiva que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo que não abarcada pelas hipóteses de suspensão automática das execuções, deve ser submetida à apreciação do juízo recuperacional.

Em recente julgado, a 2ª Seção do e. STJ analisou a eficácia do citado dispositivo, decidindo que:

**Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em execuções fundadas em títulos extrajudiciais de natureza privada. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza pela prática de atos por juízo diverso do da recuperação com reflexos diretos sobre o plano de recuperação judicial e o patrimônio da empresa. 3. A discussão sobre a concursabilidade do crédito e sobre a essencialidade dos bens deve**





**ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso.** (STJ, 2ª Seção, AgInt no CC n. 206.080/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Tal medida é imprescindível para evitar práticas que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais e, por consequência, frustrar os objetivos do processo de soerguimento.

Diante do exposto, e considerando a demonstração da essencialidade dos bens para a operação do **Grupo**, requerem, desde já, seja assegurada a posse dos bens relacionados no anexo 05.3, conforme previsto no § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

**7 Da sujeição à recuperação judicial dos créditos titularizados pelas cooperativas. Inexistência de mutualismo em relação às operações praticadas. Operações que devem ser classificadas como atos cooperativos atípicos. Indevida exclusão realizada pela Reforma de 2020 beneficiando indevidamente as cooperativas apenas com base em sua condição pessoal. Flagrante quebra de isonomia**

Não se pode deixar de destacar a existência de crédito expressivo decorrente de operações realizadas com cooperativas, especialmente as de crédito, o qual corresponde a mais de **R\$ 20.000.000,00** do montante total das obrigações do Grupo. A exclusão de tais créditos representaria um esvaziamento de quase **30% do passivo sujeito à recuperação judicial**, comprometendo de forma severa a viabilidade do plano de reestruturação e, por consequência, a efetividade da função social do instituto.

Cumprido, de início, rememorar que as hipóteses de não sujeição de créditos à recuperação judicial sempre estiveram associadas à natureza jurídica específica do crédito, e não à condição subjetiva de seu titular. Ou seja, a exclusão de determinados créditos decorre da necessidade de preservar espécies creditícias dotadas de regime jurídico próprio (como é o caso do crédito tributário), jamais da intenção de favorecer certas categorias de sujeitos.

Ocorre que, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, ao se incluir o § 13 ao art. 6º da Lei 11.101/2005<sup>8</sup>, o sistema recuperacional sofreu

<sup>8</sup> Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), conseqüentemente, não se aplicando a



distorção profunda, pois passou a prever, de forma generalizada, a exclusão das cooperativas de crédito dos efeitos da recuperação judicial, sem que houvesse distinção quanto à natureza das operações.

Ainda que se sustente que o dispositivo visa apenas afastar créditos decorrentes de atos cooperativos, a aplicação literal dessa regra conduz a resultado incompatível com a lógica do sistema recuperacional, uma vez que as operações das cooperativas de crédito — por sua natureza — são eminentemente financeiras e onerosas, diferindo substancialmente dos atos cooperativos típicos definidos no art. 79 da Lei 5.764/1971<sup>9</sup>.

Com efeito, o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados com vistas à consecução dos objetivos sociais, sendo **desprovido de intuito lucrativo**, conforme interpretação doutrinária amplamente acolhida, inclusive por Marcelo Sacramone<sup>10</sup>, para quem os atos cooperativos, por não visarem lucro, não se confundem com as operações de mercado típicas.

As cooperativas de crédito não se regem pela disciplina geral estabelecida na Lei 5.764/1971, mas sim pela LC 130/2009, a qual as qualifica expressamente como instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º). Tal diploma lhes confere a possibilidade de oferecer serviços financeiros não apenas a seus associados, mas também a terceiros, inclusive entes da administração pública (art. 2º, § 2º), submetendo-as, portanto, a um **regime jurídico equiparável ao das instituições bancárias**.

A própria Lei 5.764/1971, ao dispor em seus arts. 18, § 4º, e 103, reconhece o tratamento diferenciado das cooperativas de crédito, subordinando-as às normas do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização típica do sistema financeiro. Dessa forma, é inequívoco que as operações por elas realizadas possuem caráter financeiro e mercantil, não se enquadrando no conceito de ato cooperativo imune aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, os créditos controvertidos decorrem de Cédulas de Crédito Bancário, CPRs com liquidação financeira e Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias — títulos que são próprios de operações bancárias reguladas pelas Leis 10.931/2004 e 8.929/1994, bem como pelo Decreto-Lei 167/1967. Tais instrumentos envolvem cobrança **de juros remuneratórios, incidência de IOF,**

---

vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

<sup>9</sup> Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Pág. 113.





**tarifas administrativas e utilização de sistemas de amortização como a Tabela Price, elementos que evidenciam o exercício de atividade financeira com finalidade lucrativa.**

Assim, ao praticarem atos dessa natureza, as **cooperativas de crédito atuam de modo análogo às instituições financeiras**, sendo **inadmissível que recebam tratamento privilegiado que as afaste dos efeitos da recuperação judicial, dada a ausência de mutualismo na relação entre as partes**. Esses atos, no máximo, poderiam ser tidos como **atos cooperativos atípicos**.

Ao menos parte da jurisprudência já se sensibilizou com esta realidade e com a indevida exclusão realizada pelo § 13, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. O TRJPR, por exemplo, equiparou as cooperativas de crédito às instituições financeiras e determinou a sujeição de seus créditos ao plano de recuperação judicial, afastando a aplicação automática do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 (TJPR – 13ª Câmara Cível – AI nº 0007601-02.2024.8.16.0000 – Rel. Luciano Campos de Albuquerque – j. 08.05.2024).

Como bem consignado naquele julgado, “se o crédito da cooperativa em face do cooperado não for classificável como ato cooperativo, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial”.

Assim, a admissão da exclusão dos créditos detidos por cooperativas de crédito, quando provenientes de **operações tipicamente financeiras**, implicaria privilegiar **a condição subjetiva do credor em detrimento da natureza objetiva do crédito**, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

Até o acréscimo do § 13, ao art. 6º, da Lei 11.101/2005, a não sujeição sempre esteve relacionada ao crédito e não ao credor em si. Sempre houve uma relação existente entre o regime jurídico específico do crédito e a sua previsão de exclusão da novação operada pela concessão da recuperação judicial.

É claro que, reflexamente, isso também alcançava o seu titular, mas a tutela sempre foi voltada primeiramente ao crédito, tanto que é muito comum nos processos verificar-se credores que tenham uma parte de seu crédito submetido à recuperação e outra parte fora. O crédito do poder público, por exemplo, o tributário fica de fora, já o que não tem essa natureza, não. Então, não é o fato de o crédito fiscal ser titularizado por uma pessoa jurídica de direito público que o faz não sujeito, mas sim o seu privilégio enquanto crédito tributário e o regime imposto a ele pelo CTN, o qual é diverso, por exemplo, daquele destinado às multas impostas pelas agências reguladoras<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> [Crédito de R\\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi](#) .



No entanto, a partir da referida mudança legislativa, passou-se a existir um flagrante caso de privilégio outorgado não a um determinado crédito, mas sim a um sujeito, independentemente do tipo e da natureza do crédito que ele titularize.

Analisando os termos da Constituição Federal é fácil perceber o quão incompatível é o seu texto com a previsão do § 13, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Quando ela trata do microempresário e do empresário de pequeno porte ela expressamente fala em "*tratamento favorecido*", em seu art. 170, IX, com regime tributário "*diferenciado e favorecido*" (art. 146, III, "d"). Convenhamos, isso sim é a determinação de que para alguém se estabeleçam privilégios.

Já quando o assunto é cooperativismo, a Constituição, por sua vez, prescreve que ele deva ser estimulado (art. 174, § 2º). Quanto à tributação, exige-se do legislador infraconstitucional que se dê o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*" (art. 146, III, "c").

Não é preciso muito esforço para verificar a distância no tratamento constitucional dado às microempresas e empresas de pequeno porte e para as cooperativas.

Apesar de tais previsões constitucionais, quando se observa a Lei 11.101/2005, verifica-se que as microempresas e empresas de pequeno porte – aquelas que deveriam ser tratadas de forma diferente e favorecida – submetem-se à recuperação judicial e as cooperativas – que deveriam apenas ser estimuladas pela legislação infraconstitucional – gozam do desmedido privilégio de não se sujeitarem a ela.

A Lei 11.101/2005 simplesmente inverteu os comandos constitucionais no que toca ao tratamento dessas duas figuras. Os entes públicos, as microempresas, os trabalhadores, os consumidores, enfim, ninguém recebeu tamanho privilégio apenas pela sua condição pessoal. Para a Lei 14.112/2020 as cooperativas são o sujeito de direito mais relevante de todo o nosso sistema, afinal só elas gozam de tamanho privilégio.

Nessa mesma linha, o TJMG, em **decisão recente**, reafirmou o princípio da isonomia e determinou que a Sicoob Credipatos se submeta aos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.** REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto por cooperativa de crédito contra decisão que, **nos autos da recuperação**





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

**judicial de seus cooperados, sujeitou o crédito da recorrente aos efeitos do processo recuperacional, incluindo a suspensão das execuções** (*stay period*). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a via recursal utilizada é adequada para impugnar a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, ou se houve supressão de instância; (ii) estabelecer se os créditos alegadamente oriundos de atos cooperativos e garantidos por alienação fiduciária estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, especialmente à suspensão das execuções. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada produziu efeitos imediatos ao impor, de forma genérica, a suspensão de todas as execuções, incluindo aquelas relacionadas a créditos supostamente extraconcursais, o que legitima a via do Agravo de Instrumento, não havendo falar em supressão de instância. 4. **A exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, prevista no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se nos princípios da mutualidade e da ausência de fins lucrativos, que distinguem as sociedades cooperativas das demais sociedades comerciais.** 5. O art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado". Portanto, a natureza do ato deve ser aferida a partir das condições concretas da operação e não apenas da qualidade das partes. 6. Quando uma cooperativa de crédito atua em condições idênticas às das instituições financeiras comerciais, aplicando taxas de juros de mercado e exigindo garantias robustas, afasta-se do propósito mutualista para operar com lógica de lucro, o que descaracteriza a transação como ato cooperativo típico. 7. No caso concreto, foi demonstrado por meio de memoriais e documentos que as taxas de juros remuneratórios praticadas pela cooperativa agravante nos contratos com os agravados eram equivalentes ou superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações similares, configurando nítida operação de mercado. 8. A descaracterização do ato cooperativo impõe a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, em respeito ao princípio da isonomia entre os credores e ao objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa em crise. IV. Dispositivo e tese Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. É cabível o Agravo de Instrumento para impugnar decisão que impõe, de forma genérica, a suspensão das execuções, ainda que não esgotada a via administrativa de verificação de créditos. 2. **O crédito concedido por cooperativa de crédito a seu cooperado, mediante a cobrança de taxas de juros e exigência de garantias em condições equivalentes às de mercado financeiro, descaracteriza a operação como ato cooperativo típico, afastando a extraconcursalidade prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e sujeitando o respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial.** (TJ-





MG - Agravo de Instrumento: 13777351120258130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 15/10/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: **20/10/2025**)

No caso analisado, os Desembargadores destacaram que as operações da cooperativa foram celebradas em condições típicas de mercado — com taxas de juros e garantias em padrão bancário (sem o imprescindível **mutualismo**). Essa constatação descaracteriza o ato cooperativo e afasta a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, o que faz com que o crédito passe a se submeter à novação operada pela homologação judicial do plano de recuperação judicial<sup>12</sup>.

Cumprе salientar que o incentivo constitucional ao cooperativismo (arts. 146, III, "c", e 174, § 2º) não se confunde com a instituição de prerrogativas indevidas. O estímulo conferido pelo texto constitucional visa ao fortalecimento da organização cooperativa enquanto forma de atividade econômica, e não à criação de regimes de exceção incompatíveis com a lógica da igualdade entre credores.

A reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, ao introduzir previsão genérica de exclusão dos créditos oriundos de atos cooperativos, acabou por extrapolar os limites do comando constitucional, instituindo diferenciação arbitrária e desproporcional, mais favorável inclusive que aquela conferida às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante desse panorama, requer-se o **reconhecimento de que os créditos mantidos por cooperativas de crédito**, por derivarem de **negócios jurídicos de natureza financeira, mercantil e onerosa**, devem submeter-se integralmente aos **efeitos desta recuperação judicial**, revelando-se **inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005**.

## 8 Requerimentos finais

**8.1** Estando em termos a documentação exigida no art. 48 da Lei 11.101/2005, requerem os Autores o **deferimento do processamento** do presente pedido de recuperação, sob o regime de **consolidação substancial**, com a apresentação de um **plano de recuperação judicial unitário**, nos termos do art. 69-L, também da Lei 11.101/2005.

<sup>12</sup> <https://www.comprerural.com/decisao-inedita-inclui-creditos-de-cooperativas-em-recuperacao-judicial-de-r-1-bilhao/>





RICCI, MINGATI,  
KEDER & MESQUITA

**8.2** Requerem o **imediato reconhecimento da essencialidade** dos bens enumerados no **item 6**, acima e no **anexo 5.3**.

**8.3** Requerem, ainda, o **reconhecimento de que os créditos titularizados por cooperativas de crédito**, por decorrerem de **negócios jurídicos de natureza financeira, mercantil e onerosa, com a ausência, portanto, do imprescindível mutualismo, submetem-se aos efeitos da presente recuperação judicial**, uma vez que tais operações se equiparam, em sua essência, às realizadas por instituições financeiras.

**8.4** Ao final do trâmite processual, requerem a homologação judicial do plano de recuperação judicial e a **concessão da recuperação judicial**, com a novação do passivo sujeito ao regime recuperacional e os demais consectários legais.

Requerem ainda:

**8.5** a nomeação de administrador judicial;

**8.6** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Autores exerçam suas atividades;

**8.7** a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de todas as ações ou execuções contra os Autores;

**8.8** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Paraná, de Campo Mourão, de Iretama e de Mamborê, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os Autores;

**8.9** a expedição do edital previsto no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005.

Os Autores aproveitam a oportunidade para informar que apresentarão seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, em obediência ao inciso IV, do art. 52, da Lei 11.101/2005, comprometem-se a apresentar contas demonstrativas mensais.

Por fim, requerem que sejam cadastrados no sistema do PROJUDI como seus procuradores os advogados **Henrique Cavalheiro Ricci** (OAB/PR 35.939) e **Vinícius Secafen Mingati** (OAB/PR 43.401), para quem devem, de forma exclusiva e conjunta, serem dirigidas as intimações, sob pena de nulidade.

Dão à causa o valor de **R\$ 88.793.637,48**.

Maringá/PR, 11 de novembro de 2025.

**Henrique Cavalheiro Ricci**  
OAB/PR 35.939

**Vinícius Secafen Mingati**  
OAB/PR 43.401

